



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RO-AR-76038/93.1

A C Ó R D ã O
(Ac.SDI-4442/94)
ND/MP/mas

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI QUE EXIGE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR TITULAR - O § 2º, do art. 12, do Decreto nº 94.664/87, exige concurso público para ingresso no Cargo de Professor Titular da carreira do Magistério Superior.

A decisão rescidenda, ao permitir a promoção de Professor Adjunto IV para Professor Titular, violou o mencionado dispositivo legal, ensejando a Rescisória com fundamento no inciso V, do art. 485, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-RO-AR-76038/93.1, em que é Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS e Recorrida MARIA INÁCIA BARRETO OFFLINI.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, visando desconstituir o Acórdão de fls. 49/53, que confirmou a Sentença prolatada pela 2ª JCI de Manaus, que havia determinado a promoção da Reclamante do cargo de Professor Adjunto IV para Professor Titular, sem a necessidade de novo concurso público.

Alega que a exigência de concurso público de provas e títulos para o ingresso na classe de Professor Titular não foi afastada pela nova ordem constitucional.

Fundamenta seu pedido nos incisos V e IX, do art. 485, do CPC.

Aponta como violados o inciso V, do art. 206, da Constituição Federal; o art. 3º, da Lei nº 7.596/87; e o art. 12, § 2º, do Decreto nº 94.664/87.

Por fim, diz que a decisão rescindenda considerou como existente fato inexistente, qual seja, o ingresso da Reclamante na carreira do Magistério Superior mediante concurso público.

A Ré não contestou a Ação, apresentando razões finais às fls. 68/74.

A D. Procuradoria Regional opinou pela procedência (fls. 79/80).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N.º TST-RO-AR-76038/93.1

O E. Regional da 11ª Região, pelo Acórdão de fls. 86/87, julgou improcedente a Ação.

A Autora, inconformada, recorre ordinariamente reiterando a argumentação contida na exordial, e requerendo a reforma do julgado (fls. 93/98).

O Recurso foi contra-arrazoado (fls. 110/120).

A D. Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento do Apelo (fls. 128/130).

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Recurso tempestivo e subscrito por advogado regularmente habilitado.

Conheço.

2 - MÉRITO

O Acórdão rescindendo de fls. 49/53 firmou entendimento no sentido de que o art. 206, inciso V, da Constituição Federal, era auto-aplicável, revogando, por consequência, a norma legal que exigia o concurso público para ingresso no cargo final (Professor Titular) da carreira do Magistério Superior.

Desta forma, permitiu que a Reclamante fosse promovida do cargo de Professor Adjunto IV para Professor Titular.

Ao assim decidir, violou, a decisão rescindenda, o § 2º, do art. 12, do Decreto nº 94.664/87, que exige concurso público para ingresso no cargo de Professor Titular.

Note-se que o citado dispositivo legal em nada colide com o disposto no inciso V, do art. 206, da Constituição Federal, que simplesmente prevê a elaboração de planos de carreira para o magistério público, na forma da lei.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste C. Tribunal.

Tal peculiaridade inerente ao cargo de Professor Titular, evidencia sua autonomia em relação à carreira do Magistério Superior. A assertiva é confirmada pelo fato de que pode ser ocupado também por "pessoa de notório saber", estranha à carreira do magistério (Decreto nº 94.664/87, art. 12, § 2º), desde que se submeta a concurso público de provas e títulos.

Trata-se, portanto, de cargo isolado, impossível de ser alcançado por simples promoção.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RO-AR-76038/93.1

Assim, persiste a exigência de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, para o ingresso no cargo.

Nesse sentido, dou provimento ao Recurso, para julgar procedente a presente Rescisória, com fulcro no inciso V, do art. 485, do CPC, rescindindo o Acórdão de fls. 49/53, para julgar improcedente aquela Reclamatória.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, proferindo nova decisão, julgar improcedente a reclamação, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco.

Brasília, 25 de outubro de 1994.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

NEY DOYLE
RELATOR

Ciente:

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO